



PENA, BEM JURÍDICO-PENAL E PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS. SENTENCE, CRIMINAL LEGAL INTEREST AND PROTECTION OF LEGAL INTERESTS

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 95/2012 | p. 85 - 95 | Mar - Abr / 2012
DTR\2012\2719

Urs Kindhäuser

Professor Dr. Dres. h.c. Universidade de Bonn, Alemanha.

Traduzido por Beatriz Corrêa Camargo

Mestre em Direito Penal pela Universidade de Bonn. Doutoranda em Direito Penal pela USP. Bolsista Capes e DAAD.

Área do Direito: Penal

Resumo: No texto, o autor questiona a proteção de bens jurídicos como única tarefa perseguida pelo direito penal e, por conseguinte, como critério imediato de legitimação da pena. Conclui que esse ramo do direito legitima-se, primariamente, pela proteção de um nível suficiente de motivação fiel ao direito, fundamentada na realização dos princípios de uma justiça retributiva, dando novos contornos à teoria da prevenção geral positiva. Secundariamente, o direito penal legitimar-se-ia pela proteção de bens jurídicos limitada pela racionalidade da norma de comportamento com relação aos fins, pelo benefício social-pragmático capaz de ser atingido pela mesma, e por sua utilidade distributiva.

Palavras-chave: Teorias da pena - Finalidade do direito penal - Proteção de bens jurídicos - Fins da pena - Prevenção geral positiva - Normas de sanção - Normas de comportamento

Abstract: In the text, the author questions the protection of legal interests as the single task pursued by criminal law and therefore as the closest criterion of legitimacy of the criminal sentence. The author concludes that this branch of law is primarily legitimized by the protection of a sufficient level of faithful motivation towards Law, based on the carrying out of the principles of retributive justice, giving new shape to the theory of positive general prevention. Then, criminal law would be justified by the protection of legal interests and limited by behavioral norm rationality in relation to its purpose and by the potentially achievable social-pragmatic benefit, and by its distributive usefulness.

Keywords: Theories of punishment - Purpose of criminal law - Protection of legal interests - Purpose of sentencing - Positive general prevention - Sentence norms - Behavioral norms

Sumário:

I - II - III

I

1. De acordo com o princípio da ultima ratio,¹⁷ a pena é uma reação estatal, cujo emprego somente se faz legítimo quando outros meios fracassam. Sua finalidade, em virtude da qual a eficiência dos meios à disposição é avaliada, é, conforme a opinião geral, a proteção de bens jurídicos. Essa concepção, entretanto, restringe de maneira arbitrária a definição das tarefas do direito penal e dificulta, por conta dessa restrição, uma justificativa racional da pena. A minha tese, que deverá ser fundamentada a seguir, em linhas gerais somente, é que a pena serve e pode servir apenas de forma mediata à proteção de bens jurídicos. O objeto imediato da proteção jurídico-penal é o bem jurídico-penal,¹ isto é, um nível suficiente de motivação fiel ao direito. A proteção de bens jurídicos é promovida pelo bem jurídico-penal na medida em que o ponto de referência da motivação é o reconhecimento tornado efetivo por meio da ação das



normas que protegem bens jurídicos.

Se a pena puder realmente ser legitimada (de forma imediata) pela garantia do bem jurídico-penal, então não apenas o mal da pena, como também a reprovação ético-jurídica constitutiva do conceito de pena estarão legitimados. É legítimo somente o que é justo, de tal sorte que tanto o mal da pena quanto a reprovação jurídico-penal devam ser imperativos de uma justiça retributiva. A legitimação da pena baseia-se, em outras palavras, em uma concepção de justiça (criminal-)política passível de ser fundamentada racionalmente.

2. A tese da proteção apenas indireta de bens jurídicos pela pena – i.e., por intermédio da proteção do bem jurídico-penal – implica a pressuposição de que, entre a norma de sanção, que determina as condições de punibilidade, e a norma de comportamento, que promove a proteção de bens jurídicos, inexiste qualquer harmonia preestabelecida, muito menos qualquer identidade. Nessa medida, até mesmo um comportamento que proteja o bem jurídico pode vir a ser punível, como demonstra o seguinte exemplo: uma mulher planeja matar seu marido doente ministrando-lhe um remédio para tosse em vez do remédio para o coração prescrito pelo médico; em seu nervosismo, porém, ela confunde os remédios e dá ao esposo o remédio para o coração, que lhe salva a vida. Que a esposa deva ser punida por tentativa de homicídio é algo que – conforme o direito positivo vigente – está fora de dúvida. Fora de dúvida está igualmente, no entanto, que a punibilidade do comportamento não pode ser fundamentada sob o aspecto de seu caráter lesivo ao bem jurídico. A esposa fez exatamente aquilo que era necessário para a conservação do bem jurídico e, portanto, exigido para a sua proteção imediata.

Se o exemplo foi satisfatoriamente esclarecido, temos que norma de sanção e norma de comportamento têm de ser distintas quanto à sua finalidade e ao seu conteúdo. Aqui nem mesmo a subjetivização da norma de comportamento permite congruência. Pois até se pode dizer que não o matar, mas a vontade de matar é que constitui o objeto da matéria de proibição.² Entretanto, justamente nessa hipótese a proibição não seria resultado da proteção de bens jurídicos. Afinal, mesmo a conduta capaz de proteger o bem jurídico poderia ser proibida quando, como ocorre no caso mencionado, estivesse motivada pela finalidade de lesão.

Pena e proteção de bens jurídicos relacionam-se entre si apenas indiretamente, portanto. Por meio da ideia de proteção a bens jurídicos são justificadas as normas de comportamento, as quais podem se dirigir a todos indistintamente ou a círculos específicos de destinatários; elas determinam quais formas de comportamento sub specie proteção de bens jurídicos são erradas e, portanto, proibidas, vale dizer, quais são corretas e, portanto, impostas. A essas normas de comportamento referem-se as normas de sanção. Estas estabelecem em que medida o destinatário da norma, sob o aspecto do seu poder-ser está vinculado ao dever-ser, enquanto determinam sob quais condições é contrário ao dever e não apenas escusável³ não se ter reconhecido a norma de comportamento efetivamente por meio da ação como motivo vinculante.⁴ E esse é especificamente o caso quando o comportamento expressa um desvio relevante com relação ao nível protegido de motivação suficientemente fiel ao direito.

Para esclarecer a questão a partir do exemplo dado: a esposa teria que omitir a entrega do remédio para tosse no lugar do remédio para o coração ao seu marido, se a proibição de matar (e ao mesmo tempo a obrigação de conservação da vida) fosse o motivo prevalecente de sua conduta. Como ela prefere o seu motivo pessoal – juridicamente inaceitável – em detrimento da própria norma como razão para sua ação, ela declara que a proibição de matar não lhe vincula e não reconhece com isso – apesar da conformidade objetiva com a norma – a validade da proibição de matar.⁵ Aqui inexiste contradição valorativa entre norma de comportamento e norma de sanção; ambas possuem níveis de referência distintos. Objeto da norma de comportamento é a apreciação do comportamento da esposa sub specie proteção de bens jurídicos. O objeto da norma de sanção é a valoração da motivação sub specie bem jurídico-penal.



Se, em razão das reflexões anteriores, é correto que o nível de referência da pena não é a proteção (imediata) de bens jurídicos, mas o reconhecimento da norma de comportamento que objetiva a proteção de bens jurídicos, então cabe indagar até que ponto a pena pode oferecer essa garantia de vigência.

II

1. Os problemas que cada uma das teorias da pena suscita são bem conhecidos.⁶ Uma teoria da retribuição segundo o *ius talionis* e referida à lesão causada ao bem jurídico por meio do delito teria que concluir, diante da falta de lesão, pela não punibilidade da esposa no exemplo mencionado. As dificuldades das teorias da prevenção, por sua vez, consistem na necessidade de integrar o caráter repressivo e reativo da pena dentro de um conceito estratégico de prevenção de crimes orientado ao futuro. Isso pode ser plausível em alguns casos específicos, mas nunca de maneira abrangente; contra exemplos são fáceis de construir. Suponha-se apenas que o plano da esposa tenha êxito. Prevenção especial aqui mal seria necessária; o caso é único e a autora não está prestes a se tornar uma assassina em série. A prevenção geral por meio de intimidação é obrigada a reconhecer em cada distribuição de pena a própria inefetividade no caso concreto e com isso não consegue oferecer nenhuma razão que explique por que ela deveria funcionar futuramente em casos semelhantes. Ademais, sobre a prevenção geral negativa recai a crítica de Kant, segundo a qual o autor, utilizado como meio para um fim, é privado de sua dignidade humana e destinado ao direito das coisas.⁷ Por fim, a suposição de que a pena estabilizaria normas porque ela criaria ou reforçaria a fidelidade ao direito é elíptica, pois deixa em aberto a maneira pela qual a pena atinge esse resultado: por meio da retribuição, da prevenção especial ou da intimidação. A prevenção geral positiva, nessa versão, ainda não constitui propriamente uma teoria da pena; ela fundamenta a proteção mediata de bens jurídicos sem nomear o meio para tanto.

Se for possível determinar o meio e legitimá-lo, e se for possível, em especial, escapar da crítica de Kant, então a prevenção geral positiva poderá ser desenvolvida como uma teoria válida da pena. Nessa hipótese, a prevenção geral positiva teria, ainda, a vantagem de poder integrar elementos plausíveis de outras teorias da pena sem maiores dificuldades. Mais especificamente, não seria difícil para ela demonstrar o efeito intimidatório da pena – em alguns casos realmente inegáveis – como um efeito secundário útil mesmo que não constitutivo de sua legitimação, sem ter que construir ao mesmo tempo uma concepção – global, porém lacunosa – de intimidação.

Em uma análise superficial poderia até parecer vantajosa uma formulação elíptica da prevenção geral positiva. Como ela deixa em aberto a maneira pela qual a pena serve à estabilização da norma – se pela retribuição, intimidação, satisfação do desejo de vingança etc. –, ela não precisaria apresentar qualquer justificativa sobre o meio; ela poderia referir-se apenas à estrutura policausal dos mecanismos sociais e pronto. Mas isso não é suficiente, e não o é por pelo menos dois motivos importantes. Deve existir, primeiramente, um critério para a medição da pena. E a determinação de tal medida é obviamente dependente da interpretação da pena. Além disso, a fidelidade ao direito somente pode ser criada ou fortalecida se a pena for valorada como a reação correta. Mas, uma vez que a correção da reação não pode depender daquilo que indivíduos aleatórios eventualmente considerem correto, e sim depender apenas daquilo que conforme o direito deva-se considerar correto – nesse sentido é justamente a fidelidade ao direito que deve ser fomentada –, a pergunta sobre a correção tem que ser respondida obrigatoriamente sob a perspectiva do direito. A teoria da pena encontra-se assim imune em um ponto decisivo – mais precisamente: no ponto decisivo – face à ponderação empírica de consequências.

2. Se a pena deve fortalecer e fomentar a fidelidade ao direito, então ela deve ser a reação correta sob a perspectiva do direito. Mais do que isso: a pena pressupõe que a conduta do autor foi deficitária precisamente no ponto em que a fidelidade ao direito viria a diminuir ou desaparecer caso não houvesse pena como reação. Esse déficit, em



uma ordem jurídica cujo critério de correção é a justiça, pode consistir tão somente em uma carência do sentido de justiça.⁸

Dessa maneira, a legitimação da pena possui os seguintes pressupostos: o delito deve ser um comportamento que demonstre uma carência significativa do sentido de justiça. Essa carência do sentido de justiça deve manifestar-se na pretensão do autor a uma vantagem que recaia como um prejuízo sobre os cossujeitos e por esta razão seja vista como injusta. Se a obtenção dessa vantagem ficasse sem castigo, então, além disso, deveriam os cossujeitos poder exigir eles mesmos pretensão a tal vantagem em prejuízo de uma ordem jurídica justa. Por isso, a vantagem pretendida pelo autor deve ser compensada (simbolicamente) a título de reprovação – e isto significa: demonstração da carência do sentido de justiça – através da imposição de uma desvantagem. Em outras palavras, por isso o autor deve ser apenado.

A partir desses pressupostos, que serão melhor esclarecidos abaixo, a pena é interpretada como retribuição realizada através da reprovação ético-jurídica. Ao contrário da teoria retribucionista, o mal pena não é concebido como resposta que reflete uma lesão ao bem jurídico imputável ao autor. O nível de referência desta teoria é incorreto. O dano a ser retribuído deve ser o lado objetivável da culpa, e esse lado é a diminuição do valor de reconhecimento da norma de comportamento que se manifesta no delito. A culpa é a perda de validade que a norma sofreu com o seu – injusto – não reconhecimento. Disso se segue não apenas que a pena tem que ser adequada à culpa, mas também, e exatamente, que a pena será a resposta correta somente e tão somente se ela for adequada à culpa.

A minha tese pressupõe, portanto, que a culpa é uma realidade social e, além disso, uma grandeza mensurável. Isso soa mais audaz do que realmente é. Também o legislador parte da ideia de que a culpa tem limites máximos e mínimos ao cominar quantidades mínimas e máximas de pena aos crimes. Sem dúvida, esse proceder só faz sentido se a culpa jurídico-penal tiver valor negativo em relação a um critério determinado. Esse critério, no nível de referência aqui elegido, é o valor que a validade de uma norma tem: o seu valor de reconhecimento. Uma vez que o valor de reconhecimento da proibição de matar ocupa um lugar muito mais alto do que o valor de reconhecimento da proibição de furtar, a pena do homicida é per se muito maior que a do ladrão.

Para evitar o perigo de circularidade dessa argumentação, faz-se necessária uma resposta quanto à questão do critério vinculante para a fixação do valor de reconhecimento da norma e, assim, uma resposta quanto ao critério de justiça para as normas de comportamento.

3. A determinação do valor de uma norma passa por três níveis. Primeiramente, a norma deve ser racional com relação aos fins objetivados. Sua função instrumental encontra-se, com isso, em primeiro plano; ela deve ser apta à persecução de um fim previamente determinado. Em um segundo nível tem-se o benefício social-pragmático gerado pela norma no sentido do utilitarismo.⁹ Em termos utilitaristas devem ser avaliados aqueles fins para cujo alcance a norma demonstrou ser um meio adequado. Mas como o utilitarismo deixa em aberto a maneira pela qual o benefício a ser alcançado deve ser distribuído, isto é, se uma minoria, uma maioria ou todos tirarão (ou deverão tirar) proveito, existe, em princípio, a possibilidade de que a observância de uma norma legitimada simplesmente em razão de seu benefício coletivo não seja vantajosa para todos, e não apenas sincronicamente, como também diacronicamente – a longo prazo – não vantajosa. Prescrever a um destinatário um comportamento não vantajoso com renúncia de sua liberdade para o proveito de outros, e ainda por cima lhe impor um mal adicional – da pena – no caso de uma quebra da norma, é exercício de poder manifesto, mas não é justo. A norma somente pode, pois, ser justa, se a sua utilidade for distributiva¹⁰ (nos delitos especiais deve ser exigida a utilidade distributiva para o círculo de destinatários potenciais).



Satisfazem o princípio da utilidade distributiva, antes de mais nada e sem restrições, as normas que expressam renúncia de liberdade em prol da liberdade mesma. Normas que são a expressão do princípio da coexistência de liberdade universal oferecem a cada um não apenas a vantagem de determinar-se livremente, desde que não se interfira na esfera de liberdade dos demais membros da comunidade jurídica, senão que constituem também, ao mesmo tempo, as condições elementares de autoproteção nas relações entre os seres humanos. Em perspectiva diacrônica, isso vale para a vida em conjunto entre as gerações. Sem dúvida, a derivação da proteção normativa de liberdades fundamentais a partir do princípio da utilidade distributiva permite somente a obtenção do caráter vantajoso geral da norma, mas não de um valor de reconhecimento específico além dele. Isso porque a importância que o indivíduo confere a cada uma de suas liberdades fundamentais é parte de sua liberdade; diz respeito a cada qual privilegiar a propriedade em lugar da dignidade ou a vida em lugar da religião. Tal constatação tampouco constitui um problema teórico de legitimação; a renúncia recíproca de liberdade pode ser compreendida como uma troca casada.¹¹ A determinação da importância concreta do valor específico é, portanto, uma questão da formação de opinião política, que não se transmuta em violência porque as vantagens individuais continuam existindo no pacote das liberdades fundamentais. Mesmo quem, divergindo da maioria de seus cossujeitos, dá mais importância à honra do que à própria vida, ganha a proteção da honra em troca da renúncia ao homicídio.

Partindo desse pensamento, os bens jurídicos podem ser definidos como aquelas características de pessoas, coisas ou instituições que servem ao livre desenvolvimento do indivíduo.¹² A proteção de bens jurídicos é limitada pela racionalidade com relação aos fins, pelo benefício social-pragmático atingido e pela utilidade distributiva. Normas que em especial não possam ser concebidas como expressão do princípio de justiça da justiça distributiva, sendo somente justificáveis, talvez, sob o aspecto de seu proveito coletivo, não podem ser protegidas em sua validade através da pena. Pode até vir a ser legítimo conforme o caso estabelecer a imposição de um mal como sanção para tais normas.¹³ Mas não será legítimo assegurar a sua validade através da pena, todavia, se a reprovação ético-jurídica constitutiva da pena estiver amparada em uma carência do sentido de justiça.

4. Agora, porém, um outro ponto de vista ainda: faltou até aqui o fundamento que justifique o bem jurídico-penal como digno de proteção em si, e isso independentemente de a falta de reconhecimento da norma conduzir ao fracasso da finalidade de proteção da norma – conduzir a uma lesão do bem jurídico, portanto. Tal fundamentação, entretanto, é praticamente desnecessária. A norma deve tornar-se realidade e isso ela será apenas se tornar o motivo efetivado pela ação no âmbito de interação social. A simples conformidade com a norma oferece tão pouca segurança quanto a simples não conformidade condiciona por si só uma perda de validade. Quanto à última hipótese: crianças e doentes mentais, por exemplo, não afetam a validade da norma porque eles – nos termos da teoria contratualista – não são considerados partes de um contrato social; quem não pode abrir mão de sua liberdade, não frustra quando lesiona liberdade alheia.

Em que consiste então a frustração que deve ser identificada como falta do sentido de justiça e reprovada ético-socialmente? Para visualizar a questão: o Schwarzfahren.¹⁸ O autor faz uso da renúncia de liberdade dos outros sem prestar a sua própria. Ele quebra a lógica da coexistência de liberdade recíproca sob a base de dar e receber reciprocamente ao receber duas vezes. Ele se aproveita (para utilizar essa imagem) das contribuições pagas pelos demais, que lhe proporcionam a vantagem da viagem, e poupa, além disso, a sua parte. Ele ganha às custas dos outros duplamente, e isso é injusto.

Uma pena racional deve compensar essa vantagem por meio da imposição de uma desvantagem e, ao mesmo tempo, reprovar a carência do sentido de justiça expressada através do delito. A reprovação é ético-jurídica porque tem como objeto a lesão do imperativo fundamental prévio ao direito positivo de reconhecimento recíproco de



liberdades fundamentais.¹⁴ Nesse sentido, a pena racional deixa claro também que a pretensão a uma vantagem dupla não vale a pena e com isso reforça a confiança dos membros da comunidade jurídica na validade da norma. Se desrespeitar as normas é algo que não compensa, então ninguém se sente explorado e enganado ao reconhecer as normas de maneira efetiva através da ação. Nesse ponto, a pena tem efeitos integradores nos termos da prevenção geral positiva, e de maneira legítima, pois com uma retribuição justa o autor não é utilizado como meio para um fim.¹⁵

5. Uma palavra ainda sobre a afirmação lançada no início de que o bem jurídico-penal consistiria em um nível suficiente de motivação fiel ao direito: o que se quis dizer é que o reconhecimento de normas penais de comportamento não é algo a ser imposto de qualquer maneira, a todo custo. Nem todo não reconhecimento da norma é expressão de um déficit do sentido de justiça. Pode ser que o autor não ganhe duplamente com tal desprezo, mas tão somente queira evitar um prejuízo existencial. Aqui pertence a constelação do estado de necessidade exculpante.¹⁶

III

De acordo com as reflexões anteriores, o direito penal é uma instituição necessária e legítima, embora a ser mantida em limites estreitos. O direito penal é poder, e como todo poder, uma faca de dois gumes, sendo assim inimigo potencial da liberdade que deve garantir. Estabelecer limites, porém, somente pode ter êxito se o direito penal for concebido como parte de uma estratégia de justiça política fundada moralmente. Mencione-se a penalização da lesão dos deveres de escrituração dos livros comerciais (§ 283b, StGB) ou do uso de peças de roupa de uma mesma cor com a finalidade de demonstrar opinião política comum (§§ 3.º e 28, VersammlG)¹⁹ como exemplo dos excessos de uma política criminal filosoficamente irrefletida.

17 Nota do Tradutor: Texto publicado originalmente como Strafe, Strafrechtsgut und Rechtsgüterschutz. In: Lüderssen, Klaus; Nestler-Tremel, Cornelius; Weigend, Ewa (orgs.). *Modernes Strafrecht und ultima-ratio-Prinzip*. Peter Lang: Frankfurt am Main, 1990. p. 29 e ss. Proferido pelo autor em palestras no ano de 2011 na Universidade de São Paulo, Faculdades de Direito de São Paulo e Ribeirão Preto.

1 Acerca do conceito de bem jurídico-penal, cf. Jakobs, *Strafrecht AT*, 1983. p. 27 e ss. O bem jurídico-penal, por sua vez, pode ser compreendido como um bem jurídico que é protegido pela norma do crime de embriaguez completa voluntária (§ 323a, StGB – Código Penal (LGL\1940\2) alemão). Nesse sentido, Kindhäuser, *Gefährdung als Straftat*, 1989. p. 325 e ss.

2 Sobre tal concepção cf. Zielinski, *Handlungs- und Erfolgsunwert im Unrechtsbegriff*, 1973. p. 79 e ss. e passim. A respeito da circularidade dessa visão vide Kutscheba, *Grundlagen der Ethik*, 1982. p. 78 e ss.

3 Para um desenvolvimento completo a esse respeito, Kindhäuser, op. cit., p. 29 e ss.

4 De acordo com essa interpretação, as normas de comportamento são compreendidas como razões obrigatórias para a ação. Cf. também Raz, *Practical reason and norm*, 1975. p. 15 e ss. A composição do dever, ao contrário disso, diz respeito à norma de sanção.

5 A problemática do comportamento culposos no caso fica fora de análise.

6 Cf. simplesmente, Naucke, *Strafrecht*. 5. ed., 1987. p. 43 e ss.

7 Kant, *Metaphysik der Sitten*, 1797, *Rechtslehre*, parte II, parágrafo 1, nota geral E, A



197, Kant-Studienausgabe. vol. IV. p. 453.

8 Sobre o sentido de justiça, vide Rawls, The sense of justice. The Philosophical Review, 1963. p. 281 e ss.

9 A respeito do utilitarismo cf. Höffe (org.). Einführung in die utilitaristische Ethik, 1975. Introdução. p. 7 e ss.

10 Cf. sobre o tema Höffe. Politische Gerechtigkeit, 1987. p. 69 e ss.

11 Nessa medida, a justiça primária é a iustitia comutativa. Em sentido contrário, Rawls, A theory of justice, 1971, que coloca a justiça distributiva em primeiro plano.

12 Mais detalhadamente, Kindhäuser, op. cit., p. 137 e ss.

13 Aí se encontra o real significado da contravenção penal. Cf. a respeito ainda Wolf, Erik. Frank-FS. 1930. vol. II, p. 516 e ss.

18 Nota do Tradutor: Na Alemanha os meios de transporte coletivo são caracterizados por não possuírem um controle de entrada dos passageiros (por meio de catracas, por exemplo), de tal sorte que a compra do bilhete de viagem é conferida, via de regra, apenas esporadicamente pelo funcionário encarregado. O termo Schwarzfahren designa a situação de viajar sem se ter o bilhete válido para o percurso.

14 Hoerster acredita poder fundamentar a pena estatal em termos positivistas e “livres de metafísica” ao restringir sua análise à proteção dos interesses de um sujeito que decide racionalmente (cf. Weinberger-FS. 1984. p. 225 e ss.). Um sujeito que decide de maneira completamente racional, e que, além disso, consiga avaliar de maneira objetiva suas necessidades (interesses) esclarecidas, dificilmente pode ser identificado como um sujeito empírico, de tal sorte que sob o aspecto da racionalidade normativa cria-se um direito racional bem ativo. Além do mais, um viés positivista desse cunho fica desamparado face à crítica do open question argument da meta-ética analítica: por que é um critério do direito correto satisfazer seus próprios interesses da maneira mais racional possível? – Dito de passagem: a fundamentação que se baseia na proteção racional de interesses pressupõe de antemão o direito à livre proteção de interesses.

15 Conforme Kant, op. cit., vol. IV, p. 453, é legítimo extrair vantagens da pena para o autor e seus concidadãos; apenas deve a punibilidade estar fundamentada moralmente.

16 Vide também Brandt. A utilitarian theory of excuses. The Philosophical Review, p. 337 e ss. Durham: Duke University Press, 1969.

19 Nota do Tradutor: Gesetz über Versammlungen und Aufzüge (Versammlungsgesetz). Lei que dispõe sobre o direito de reunião e demonstração na Alemanha.